



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1672L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos, no distrito de Monapo província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 43' 0,00"	39° 59' 30,00"
2	14° 40' 30,00"	39° 59' 30,00"
3	14° 40' 30,00"	40° 7' 30,00"
4	14° 45' 0,00"	40° 7' 30,00"
5	14° 45' 0,00"	40° 7' 45,00"
6	14° 40' 45,00"	40° 7' 45,00"
7	14° 40' 45,00"	40° 0' 0,00"
8	14° 43' 0,00"	40° 0' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Albertino Fabião Murure, para seu filho Fabião Albertino Murure passar a usar o nome completo de Fábio Albertino Murure.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Fevereiro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a António Madide Silongo, para seu filho menor Masiquini António Madidi Silongo passar a usar o nome completo de Marcos António Silongo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Marta Jacinto Cossa, para seu filho menor José Maria Ivonaldo Cossa Libombo passar a usar o nome completo de Ivonaldo José Cossa Libombo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ensemble Trading 436 (PTY) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, Ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre: Soren Burkal Nielson e Manuel Soares da Fonseca Roriz, respectivamente, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de Ensemble Trading 436 (Pty) Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila Municipal de Vilankulo, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, agencias, filiais

ou outras formas de representação social, onde e quando que seja, desde que devidamente deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durara por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a promoção de investimentos turísticos,

contratação de empresas credenciadas para a execução de construções diversas, Importação e exportação de bens móveis e outros materiais respeitantes a esta actividade, gerir imóveis na qualidade de arrendamentos ou subcontratando terceiros para o mesmo fim.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo noventa por cento para o sócio Soren Burkal Nielsen, equivalente a noventa mil meticais, e dez por cento equivalente a dez mil meticais para o sócio Manuel Soares da Fonseca Roriz.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão, divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada. A extraordinária reúne-se sempre que mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios, com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerente poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que todos acordem.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Vilankulo Marine Club, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, Ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre: Soren Burkal Nielson e Manuel Soares da Fonseca Roriz, respectivamente, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de Vilankulo Marine Club, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Vilankulo, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outras formas de representação social, onde e quando que seja, desde que devidamente deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto a exploração de uma Marinha em Vilankulo, subcontratação de empresas construção, gerir os seus imóveis dentro do projecto, substabelecer contratos com terceiros, importação e exportação de todos os bens necessários, formalização da associação de membros do clube.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal pretendido, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de cem mil meticais correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento equivalente a cinquenta mil meticais para cada um dos sócios Soren Burkal Nielsen e Manuel Soares da Fonseca Roriz.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão, divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada. A extraordinária reúne-se sempre que mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios, com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que todos acordem.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e um de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Governo da Província de Inhambane

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na publicação do despacho do reconhecimento da associação denominada ATLM-Associação dos Transportadores Local de Massinga, publicado no *Boletim da República*, n.º 25, 3.ª série, de 20 de Junho findo, rectificase que, onde se lê: « Associação dos Transportadores de Massinga», deverá ler-se: «Governo da Província de Inhambane».

Nacala Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e duas a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito e técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nacala Holding, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob o forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Participação no capital social de outras sociedades bem como a gestão dessas participações;

b) Apresentação de serviços de consultoria económica, administrativa e financeira;

c) A elaboração de estudos de desenvolvimento e marketing a gestão da sua carteira de títulos;

d) A gestão de sociedades ligadas à área dos transportes;

e) O exercício de quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com as actividades identificadas na alínea anterior.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Amado Couto;

b) Uma quota com o valor nominal de doze mil quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Pombo Gamboa Couto;

c) Uma quota com o valor nominal de doze mil quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio André Fernando Borges Gamboa Couto.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas à terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, da quota a favor de terceiros, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Excepções ao exercício do direito de preferência)

Um) Os sócios não gozam de direito de preferência e não depende do consentimento da sociedade a transmissão parcial ou total de quotas a favor de uma sociedade com a qual o sócio cedente detenha uma relação de grupo ou uma relação de domínio ou sobre a qual exerça uma influência dominante.

Dois) Para efeitos do número anterior, entende-se que uma sociedade tem uma influência dominante sobre outra quando:

- a) Detenha directa ou indirectamente pelo menos cinquenta um por cento do capital social; ou
- b) Tenha pelo menos direito a metade dos votos; ou
- c) Tenha a possibilidade de nomear mais de metade dos membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até dentro dos primeiros três meses subsequentes ao fecho de contas, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;

- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros;
- e) A nomeação, remuneração e destituição dos gerentes da sociedade;
- f) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- g) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A nomeação dos auditores da sociedade;
- o) Qualquer disposição dos negócios da sociedade.
- p) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto pelo número mínimo de dois membros, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- f) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados dois dos seus membros.

Quatro) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Cinco) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de gerência poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes, incluindo a gestão diária da sociedade, a um funcionário da sociedade nomeado pelo conselho de gerência, o qual terá a designação de director-geral ou director executivo.

Dois) A deliberação que nomeie o director-geral ou director executivo estabelecerá os limites de tal delegação de poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de qualquer administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos seus respectivos mandatos.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação tomada em assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos de reserva especiais;
- c) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposição transitória)

Até a data de realização da primeira assembleia geral da sociedade, o conselho de gerência será composto pelos senhores Fernando Leite Amado Couto e André Fernando Borges Gamboa Couto.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

Nordic, Transportes e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e duas a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito e técnica superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe,

a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo alteram-se os estatutos da sociedade que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a designação de Nordic Transportes e Serviços, Limitada adiante designada apenas por sociedade, assume a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da outorga da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua do Sidano, número sessenta e um, primeiro andar esquerdo, na cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como criar ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o aluguer de embarcações náuticas e a prestação de serviços de assistência e reparações a embarcações.

Dois) Para além do objecto definido no número um, a sociedade tem ainda por objecto a actividade comercial em sociedade a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes II (artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos); III (artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos e videocassetes, equipamento e material de comunicação); V (tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de loiça, peúgas, cortinados e seus acessórios); VI (máquinas de costura para uso doméstico e industriais, incluindo seus pertences e peças separadas); VII (calçado e artigos para calçado); VIII (livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas); IX (mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas); X (maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, reboques, respectivos pneus e acessórios excepto aeronaves); XI (seus

pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras de ar); XII (só óleos minerais e lubrificantes para comercialização interna); XX (artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassouras e escovas. Artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas, porta-moedas e cintos, móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos, geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais, torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais. Malas de senhoras e carteiras. Recordações e brinquedos. Jorras, jarrões, splitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e de todos os acessórios relacionados com arte de florista) do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

Três) Desde que tal seja aprovado por deliberação da assembleia geral e após obtida a devida autorização nos termos da lei, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outras actividades.

Quatro) A sociedade poderá, ainda, participar em agrupamentos complementares de empresas bem como em sociedades com objecto diferente do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Fernando Amado Leite Couto;
- b) Uma quota o valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio Pedro Pombo Gamboa Couto;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio André Fernando Borges Gamboa Couto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Três) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um ou mais administradores nomeados em assembleia geral.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade, por intermédio dos seus administradores, poderá constituir mandatários para o exercício das funções, actos e contratos que expressamente sejam determinados nos respectivos instrumentos de procuração ou delegação de poderes, podendo tais procurações ou delegações de poderes serem revogadas a todo o tempo.

Três) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar actos tendentes a realização do objecto social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*

OMNI-Sociedade Moçambicana de Serviços, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o artigo terceiro, referente ao capital social, da empresa OMNI-Sociedade Moçambicana de Serviços, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.^a série, n.º 19, de 11 de Maio de 2005, é o mesmo publicado na íntegra:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O Capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro e bens, é de quatrocentos milhões de meticais e correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) SOCIMO-Sociedade Comercial e Industrial Moçambicana, Limitada, com uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e seis milhões de meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Socimo Internationale, S.A. com uma quota no valor nominal de quatro milhões de meticais, equivalente a um por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Rovuma Investimentos Representações e Serviços, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o número um) do artigo quinto, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim da República* número 18, 3.ª série, de 8 de Maio de 2007, páginas 382-(46) e 382-(47), rectificase que, onde se lê: «Artigo quinto-capital social»

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e acha-se dividido em cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a).....
b).....

Dois)

Deve ler-se: «Artigo quinto-Capital social- Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a).....
b).....

Dois)

Astro Trading Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e sete lavrada a folhas um e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número setecentos e doze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Directo, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Ioannis Athanassopoulos e Argentina André Mandlate, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Astro Trading Construções, Limitada, e exerce a sua actividade no território nacional, com sede em Maputo, na Rua Comandante Baeta Neves, número cinquenta e dois rés-do-chão, telefone, fax 21 403439 - Bairro da Malanga.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objectivos

- a) Esta sociedade é por tempo indeterminado;
b) A sociedade tem por objectivo social;
c) Construção civil e obras particulares.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é realizado em dinheiro no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas subscritas pelos sócios, da seguinte forma:

- a) Noventa e cinco por cento, correspondente a quarenta e sete mil e quinhentos meticais, pertencentes ao sócio Ioannis Athanassopoulos, portador do DIRE nº 08286699, emitido em Maputo com validade até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, residente na cidade de Maputo, Avenida Hamed Sekou Touré, número quinhentos e setenta e um, no Bairro Central;
- b) Cinco por cento, pertencente à sócia Argentina André Mandlate, portadora do Bilhete de Identidade nº 110823676Q, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, no Bairro da Maxaquene B, casa número, treze, quarteirão onze, correspondente a uma quantia de dois mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUARTO

O capital social poderá ser ampliado ou reduzido por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por decisão dos sócios aprovados em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total e parcial de quotas aos sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende do prévio consentimento da sociedade dada por deliberação da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data da notificação por carta regalada, ficando dela dispensada da sociedade quando a quota lhe for cedida totalmente ou parcialmente.

Dois) Havendo discordância quanto ao preço a ceder, será o mesmo fixado por avaliação de um, ou mais peritos estranhos á sociedade a nomear por concessão das partes interessadas.

Três) É nula qualquer divisão ou cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Amortização

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, as quotas só poderão ser vendidas á empresa A.T.C., Limitada, pelo valor que for adquirida inicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Salvo nos casos que a lei ou estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registradas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos, trinta dias de antecedência.

Dois) Das reuniões da assembleia geral, serão deliberadas actas das quais deverão constar das deliberações tomadas.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou o presente estatuto exija maior qualidade, nomeadamente nos casos de:

- a) Admissão de novos sócios;
b) Criação de reservas;
c) Alteração de estatutos;
d) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
e) Divisão e cessão de quotas;
f) Alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimento em regime de arrendamento;
g) Aprovação dos planos de actividade e de investimentos da sociedade;
h) Dissolução da sociedade, consequente liquidação e partilha.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios:

Único. A sociedade fica obrigada pela assinatura do um gerente, ficando a gestão corrente incumbida ao sócio Ioannis Athanassopoulos bastando uma única assinatura do sócio acima mencionado, no concernente aos bancos, cartas e outros requisitos necessários na empresa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço de contas dos resultados referentes a trinta e um de Dezembro último e submetidas à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos á percentagem para o fundo de reserva legal, a constituição de provisões e outras reservas deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só será dissolvida nos casos e termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e, demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram. Instituí o presente acto, uma Certidão do Registo Comercial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moztea, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e seis, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito e conservador em pleno exercício de funções notariais, celebrou-se um acordo de accionistas entre a Guarani, Limitada, doravante GL uma companhia moçambicana registada e representada daqui em diante por Stefano Gasparini e António João da França Bettencourt a Enhoek Estates (Private), Limited, doravante EE uma companhia zimbabweana registada e representada daqui em diante por Mattheus Willemse e Buzi Tea Company (Private), Limited, doravante BTC uma companhia zimbabweana registada e representada daqui em diante por Mattheus Willemse, que em termos gerais, a GL, EE e BTC formam um consórcio em Moçambique envolvendo a construção de uma fábrica de chá e outras actividades relacionadas a agricultura, floresta, comércio, indústria e importação e exportação com sede em Chimoio e que conduzirá as actividades descritas acima e cujos accionistas serão as partes aqui apresentadas que concordam nos seguintes termos e condições:

ARTIGO PRIMEIRO

Nome e situação

O consórcio é denominado Moztea, Limitada, registado de acordo com as leis vigentes em Moçambique como um consórcio de responsabilidade limitada com sede na Rua Dezassete de Julho, número trezentos e setenta, Chimoio.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Este acordo e consórcio são válidos por um período indeterminado de tempo até a terminação nos termos aqui descritos.

ARTIGO TERCEIRO

Áreas de operação

É de âmbito nacional, com início operacional em Espungabera, distrito de Mossurize, província de Manica, bem como de outros locais em Moçambique conforme o consórcio venha a decidir em tempo.

ARTIGO QUARTO

Objectos

Um) Os objectos do consórcio têm como actividades: a produção agrícola e/ou negócios e/ou comércio e demais actividades relacionadas a agricultura, floresta, comércio, indústria e importação e exportação.

Dois) O consórcio também pode adquirir participação em outras empresas com objectivos similares.

ARTIGO QUINTO

Estrutura societária

Cinco ponto um) O capital da sociedade é de vinte mil meticais da nova família.

Cinco ponto dois) O capital está distribuído entre os accionistas na seguinte proporção:

- a) Para GL, quotas no valor de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital da companhia;
- b) Para EE, quotas no valor de oito mil meticais, representando quarenta por cento do capital da companhia;
- c) Para BTC, quotas no valor de dois mil meticais, representando dez por cento do capital da companhia.

Cinco ponto três) O capital pode ser aumentado com consentimento dos accionistas representando noventa por cento do capital existente desde que o aumento ocorra das seguintes formas:

- i) Pelo aumento de valor das quotas existentes;
- ii) Pela criação de novas quotas;
- iii) Por aumento de capital em valores ou bens;
- iv) Pela criação de reservas;
- v) Pela conversão de empréstimos;
- vi) Pela emissão de quotas a novos accionistas de adquirir as novas quotas na proporção de suas quotas preexistentes.

ARTIGO SEXTO

Transferência de quotas

Um) Qualquer transferência de quotas do consórcio deve passar pelo controlo dos accionistas actuais.

Dois) Qualquer accionista que deseje vender quotas deve primeiro participar a companhia de suas intenções e notificar por escrito o preço que deseja obter pela venda das quotas.

Três) Os accionistas actuais têm prioridade na aquisição das quotas cedentes, na proporção (pro rata) de suas quotas.

Quatro) Caso os accionistas actuais se recusem a comprar as quotas ou comprem apenas parte destas, então o accionista pode as oferecer a terceiros que sejam aceites pela companhia e o preço não pode ser inferior ao que foi ofertado a companhia. Ao consórcio tem

o direito de recusar um terceiro propondo alternativas num prazo não superior a sessenta dias.

Cinco) Qualquer transferência de quotas entre accionistas actuais deve ter o consentimento, por escrito, da companhia.

ARTIGO SÉTIMO

Liquidação de quotas

Caso algum accionista tenha sua posição liquidada como consequência de insolvência ou tenha alienação (ou penhora) judicial de seus bens, então os demais accionistas têm o direito, na proporção de suas quotas, de adquirir as quotas em questão pelo valor de mercado justo.

ARTIGO OITAVO

Alteração de accionistas

Caso algum accionista queira se retirar do consórcio, deve notificar os demais accionistas, por escrito, com noventa dias de antecedência, regendo-se pelo prescrito no artigo sexto deste estatuto.

ARTIGO NONO

Gestão

Um) O consórcio será gerido pelos seus accionistas e a votação deve ser proporcional às quotas.

Dois) Todas as decisões devem ser tomadas por maioria de votos. GL deve ter cinco votos, EE deve ter quatro votos, BTC deve ter um voto.

Três) O consórcio pode nomear gestores de forma a atender às demandas quotidianas do negócio, mas tais gestores devem reportar e trabalhar sob a autoridade da companhia.

Quatro) As assinaturas de duas pessoas autorizadas são necessárias para empenhar a companhia, sendo desde já designados os sócios Stefano Gasparini e António João de França Bettencourt, para bastantes representantes em instituições públicas, bancos e em outras entidades e parceiros.

Cinco) Nenhum gestor pode comprometer a companhia como fiador de débitos, assinar letras e outros actos que prejudiquem a integridade deste consórcio e de qualquer outra companhia ou pessoa, necessitando para esses efeitos do aval da assembleia geral.

Seis) A gerência redigirá um regulamento interno do código de procedimentos, ética profissional, assuntos laborais, o qual se considera como complemento e parte integrante destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Contabilidade

Um) O ano fiscal do consórcio deve coincidir com o ano de calendário.

Dois) Os relatórios de gestão, anuais e de contas, assim como a proposta de distribuição

de lucros devem ser apresentados em assembleia geral anual a ocorrer antes de trinta e um de Março do ano seguinte ao ano em questão.

Três) Os lucros devem ser distribuídos em proporção directa das quotas de cada accionista, salvo por proposta da gerência para constituição de reservas, assim aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária terá lugar uma vez por ano, durante o mês de Março, com aviso por escrito com antecedência de trinta dias, na sua sede ou em lugar a determinar.

Dois) Para efeito de quórum considera-se setenta e cinco por cento representatividade dos accionistas, havendo falta marcar-se-á para sete dias depois.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Deve ser regida de acordo com as leis vigentes em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disputas

Qualquer disputa deve ser encaminhada para acordo via arbitragem por um árbitro aceito por ambas as partes ou indicado pela autoridade competente em forum do território nacional.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quatro de Junho de dois mil e seis.
— O Conservador, *Ilegível*.

PGM Mineral Mining Mozambique, Limitada

Para efeitos de publicação, declaro que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e seis, nesta cidade de Nacala-Porto e no Cartório Notarial de Nacala-Porto, perante mim Daniel Francisco Chapo, técnico superior dos registos e notariado NI, licenciado em Direito, notário e conservador, foi celebrada uma escritura pública entre Peter Michael Furneier e Maria Geb Koglneier Furneier, da sociedade denominada PGM – Mineral Mining Mozambique, Limitada, e por ele foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade PGM, Mineral Mining Mozambique, Limitada, com sede em Nacala-Porto, constituída por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e um exaradas a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, com o capital social de quinze milhões de meticais dividido em quatro quotas desiguais, sendo uma de oito milhões duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Peter Furneier.

Três iguais de dois milhões duzentos cinquenta mil meticais, cada uma, pertencentes a cada um dos sócios Maria Geb Koglmeier Furneier, Peter Michael Furneier e Anuschka Maria Furneier, respectivamente.

E que pela presente escritura pública e de acordo com as deliberações da assembleia geral extraordinária, reunida aos dez de Maio do corrente ano, aos quatro sócios outorgantes, cedem as suas quotas nos seus valores nominais ao senhor Leen Van Nierkerk, casado, natural de Welkan, de nacionalidade sul-africana e residente em Nacala-Porto, director executivo, com todos os direitos e obrigações a eles inerentes e renunciando ao mesmo tempo a gerência da mesma a favor do cessionário, alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas, pertencente ao Ieon Van Niekerk.

E que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Junho de dois mil e

JRB Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e sete traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório.

Em consequência das alterações fica alterada a composição do artigo quinto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de nove mil seiscentos meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Alida Maria Jause Vou Reuborg;
- Uma quota no valor nominal de sete mil e quatrocentos meticais, correspondente a trinta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Ernesto Cornelios Jause Vou Vou Reusborg;
- Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Sylvanali Ebrilene Doff;

d) Outra quota de mim correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Bento.

Em nada mais a alterar por esta escritura, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

El Dourado Fashion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil sete, lavrada a folhas dezanove a vinte do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e cinco do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitoria Manganhela, notário, foi constituída entre Wafaa Shaiman, Hassanein Sleiman El Yahfoufi e Hussene Mohamed Ali Yahfoufi uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada El Dourado Fashion, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade Maputo,

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

- Um) A sociedade tem por objecto social:
- Actividade comercial;
 - Import & export.

Dois) A prossecução do objecto social é livre á aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Mohamad Sleiman Yahfoufi;
- b) Uma quota de oito mil meticais correspondente a quarenta por cento pertencente ao sócio Hassanein Sleiman El Yahfoufi;
- c) Uma quota de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussene Mohamed Ali Yahfoufi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido à sociedade por deliberação da Assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio da carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei perscreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

Administração gerência e representação conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é conferida a um conselho de gerência, nomeado em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto pelos sócios.

Três) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que por lei ou pelos presente estatutos não estejam reservados a assembleia geral.

Quarto) O gerente poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes, com previa autorização dos socios.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou pela assinatura de mandatários mais assinatura de um sócio nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos ou documentos que digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até a primeira reunião da assembleia geral a sociedade será gerida e representada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, sera fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e sera submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante de lucros sera conforme deliberação social, repartida entre socios na proporção das quotas a titulo dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

Quatro) Nos primeiros cinco anos todos os suprimentos serão convertidos em capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas

dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, aprieendido, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

Dois) Preço da amortização está pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo dentro de três meses sendo as mesmas representadas por títulos de credito que vencerão juros á taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

A & S Moçambique, Limitada

Entre Amina Moosa Nadat, solteira, maior, natural de Chimoio - Manica, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Passaporte número AB 029864, emitido em Maputo aos seis de Março de 2002 e Shahin Abdul Karim, solteira, maior, natural de Macomia - Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Passaporte número AB 247020, emitido em Maputo aos vinte e seis de Agosto de dois mil e cinco é celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de A & S Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo na Avenida Josina Machel, números cento e cinquenta e dois e cento e cinquenta e quatro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Qualquer ramo de indústria e comércio;
- c) Representação de marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Amina Moosa Nadat, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento;
- b) Shahin Abdul Karim, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente aos sócios que ficam desde já nomeados sócios gerentes com dispensa de prestar caução e podem inclusive por mandato delegar poderes que acharem convenientes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

Maputo, Vinte e dois de Maio de dois mil sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Dayi Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e seis, lavrada a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Coulibaly Mahadou, Coulibaly Djimba; Fane Djakaridja Mamadou Doumbia e Mossandumou Coulibaly, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dayi Comercial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número quatrocentos e setenta e oito rés-do-chão – Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda a grosso e a retalho de electrodomésticos;
- b) Importação e exportação;
- c) Artigos de uso pessoal e Boutique;
- d) Relojoaria.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, à de seis milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de dois milhões e cem meticais, o equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Coulibaly Mahadou;

Uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Coulibaly Djimba;

Uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, social, pertencente ao sócio Fane Djakaridja;

Duas quotas no valor nominal de novecentos mil meticais, o equivalente a quinze por cento do capital social, cada uma, pertencente a Mamadou Doumbia e Mossandumou Coulibaly.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedades sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Coulibaly Mahadou, nomeado director executivo, na sua ausência pelo sócio Fane Djakaridja, que passará a ter funções de director-geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao director executivo ou seus procuradores, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, aveles.

Quatro) A assembleia geral será convocada presidida pelo gerente ou pelo sócio com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolver criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantia permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Hende Wayela Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, onde que José Abel Jonaze, dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de setenta e cinco mil meticais, que reserva para si mesmo e outra de cinquenta mil meticais, que cedeu a 3D Mining (Pty), Limited, e em consequência é alterada a redacção do número um do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de duzentos e cinquenta mil meticais, e está dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Headway Energy (Pty); Limited, com uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) José Abel Jonaze, com uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) 3D Mining (Pty), Limited, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Darlin Textil Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e sete, lavrada de folha uma a folhas quatro, do livro de

notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança da denominação e do objecto social, e de acordo com a acta da assembleia geral extraordinária sem número, de um de Junho de dois mil e sete, são alterados os artigos primeiro e terceiro dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Um) A sociedade adopta a denominação Gete, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação, da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação no país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de importação e exportação, investimentos e prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

PGM Mineral Mining Mozambique, Limitada

Para efeitos de publicação, declaro que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e seis nesta cidade de Nacala-Porto e no Cartório Notarial de Nacala-Porto, perante mim, Daniel Francisco Chapo, técnico superior dos registos e notariado N1, licenciado em Direito, notário e conservador, foi celebrada uma escritura pública por Leon Van Niekerk, da sociedade denominada PGM – Mineral Mining Mozambique, Limitada, e por ele foi dito:

Que é o único e actual sócio da sociedade PGM, Mineral Mining Mozambique, Limitada, constituída por escritura de cedência de quotas do dia vinte e nove de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço A do Cartório Notarial de Nacala-Porto, com o capital social de quinze milhões de meticais, pertencente ao sócio Leon Van Niekerk.

E pela presente escritura pública e de acordo com as deliberações da assembleia geral extraordinária, reunida aos vinte e nove de Maio do ano em curso o sócio decidiu o seguinte:

Admissão de novos sócios:

- a) Grupo Petleo Prop, Limitada, e António Juma Calulo;
- b) Cedência da quota e alteração do pacto social.

Que de harmonia com a admissão, cedência de quota verificadas alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e quinze milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais sendo assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e dez milhões de meticais, pertencente à sócia Petleo Propo Limitada;
- b) Uma quota de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio António Juma Calulo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Junho de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

P.G.M. – Mineral Mining Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e um, lavrada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária licenciada em Direito Carla Roda de Bajamim Guilaze Soto, foi constituída entre Peter Furmeier, Maria Furmeier, Peter Michael Furmier, Anuschka Maria Furmier e Carlos Eduardo do Rosario Dinis uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de P.G.M. – Mineral Mining Mozambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir delegações ou sucursais em todo o país.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de pesquisa e prospecção geológicas e de exploração mineira de feldspato e pedras semi-preciosas, assim como de outras actividades com aquelas relacionadas ou conexas de carácter industrial ou comercial, incluindo nomeadamente actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro ou outros valores, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Peter Furmeier;
- b) Uma quota no valor de dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a Maria Furmeier;
- c) Uma quota no valor de dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a Peter Michael Furmeier;
- d) Uma quota no valor de dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a Anuschka Maria Furmeier;
- e) Uma quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Carlos Eduardo do Rosário Dinis.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada em protocolo ou por telex ou fax ou e-mail, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio maioritário, que sendo uma pessoa colectiva, indicará a pessoa individual que exercerá o cargo.

ARTIGO NONO

A gerência da sociedade, dispensada de caução, será exercida por gerente a ser eleito em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de um gerente ou de mandatário nos termos e nas condições e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Findo o balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o mais que ficar omissa regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

CONGEST – Contabilidade e Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e vinte e nove a duzentas e trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório entre Haissabai Sansudine Ismael, Fernanda de Carvalho Pereira, Momed Emídio Perengue, Yara Emídio Perengue e Sofia Nelson da Esperança Maquile foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CONGEST – Contabilidade e Gestão, Limitada, com sede na Avenida Josina Machel, número novecentos e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptada a denominação de CONGEST – Contabilidade e Gestão, Limitada, ou apenas Congest, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número novecentos e seis rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a prestação dos seguintes serviços:

- a) Contabilidade;
- b) Auditoria;
- c) Informática;
- d) Gestão de empresas;
- e) Formação profissional;
- f) Serviços complementares de escritório;
- g) Gestão de recursos humanos;
- h) Constituição e registo de empresas;
- i) Comunicação e marketing;
- j) Consultoria.

Dois) A sociedade tem ainda, como objecto secundário, o exercício de outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais e/ou comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Haissabai Sansudine Ismael;
- b) Outra no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Fernanda de Carvalho Pereira;
- c) Outra no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Momed Emídio Perengue;
- d) Outra no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Yara Emídio Perengue;
- e) Outra no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Sofia Nelson da Esperança Maquile.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre os sócios ou a terceiros carece de consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se para cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela gerência da sociedade, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se quota for dada como garantia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização, aumentado ou diminuído do balanço da conta pessoal dos sócios dependendo se o balanço for positivo ou negativo irá resultar do balanço ajustado, e será pago em não menos de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos a actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de *e-mail*, telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade é conferida a um conselho de gerência, nomeado em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados a assembleia geral.

Três) Os gerentes poderão constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes, ou pela assinatura do mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Cinco) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Reserva legal, até se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos previstos nos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

BM & Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e sete traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório.

Que em consequência da divisão e cessão de quotas, fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quinto, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Duas quotas de igual valor, no montante de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, cada uma, pertencente uma a cada sócio Bernard Curgenven;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Percy Hutchons.

Em nada mais a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

7 Lilies Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e três e folhas cinquenta e quarto do livro de notas para escrituras diversas, número seiscentos e quarenta e três traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Victória Maganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre

Adimohanma Chukwuma Nwokocha, Laura Ifeoma Nwokocha e Harrison Ogheneovo Onosibeluo uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de 7 Lilies, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade visa as seguintes actividades:

- a) Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças
calçados e artigos para calçados, malas de senhoras, carteiras, porta moedas e cinto;
- b) Perfumaria e artigos de beleza e higiene, ourivesaria e relojoaria, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outra actividade comercial ou industrial, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma das quotas dos sócios nas proporções seguintes:

- a) Laura Ifeoma Nwokocha, doze mil meticais;
- b) Adimohanma Chukwuma Nwokocha, sete mil meticais;
- c) Harrison Ogheneovo Onosibeluo, mil meticais.

ARTIGO QUARTO

É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, porém na transmissão ou cedência a estranhos, a sociedade esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar no direito de preferência na aquisição.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão, na proporção das suas quotas, acrescer o capital social da sociedade, através de prestações suplementares, de capital nos termos a defenir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios quando se verificar as seguintes situações:

- a) Quando haver acordo com o respectivo sócio;
- b) Quando houver oneração voluntária de quota;
- c) Quando houver recaído sobre a quota penhora, arresto, arrolamento ou por qualquer outro motivo tiver de se proceder a arrematação, adjudicação, ou renda no processo, judicial, administrativo ou fiscal;
- d) Quando o sócio ceder a sua quota com desrespeito, ao disposto no artigo quarto, a amortização será realizada pelo valor da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, exercerão só direitos inerentes a respectiva quota só herdeiros ou representantes.

Dois) No caso de morte ou interdição de um dos sócios os seus herdeiros deverão escolher entre si, um representante, enquanto a respectiva quota se mantiver em indivisa.

ARTIGO OITAVO

A admissão de novos sócios far-se-á por deliberação da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral da 7 Lilies e constituída pelos sócios referidos no artigo terceiro ou por seus representantes e reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário. São representantes dos sócios, aqueles que por indicação destes forem formalmente anunciados num prazo mínimo de vinte e quatro horas antes do início da reunião da assembleia geral.

Dois) O presente estatuto só poderá ser alterado, rectificado ou emendado na base de três terços dos votos dos sócios da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A gerência social, dispensa caução, será exercida pela sócia Laura Ifeoma Nwokocha, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos a assinatura destes, à gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo participar nos lucros.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência tem autorização de levantar quantias monetárias necessárias a custear despesas de constituição da sociedade, instalação e início da actividade, da importância relativa ao início de actividade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será dado um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados e deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A dissolução da sociedade ocorrerá quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Por imposição, nos casos fixados na lei;
- b) Por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Nenhuma questão emergente deste contrato será objecto de acção judicial sem que seja debatida em assembleia geral e tentada a solução por via amigável.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

SDOS – Sanyboy de Oliveira & Santos, Limitada

Certifico, para o efeitos de publicação, que por acta do dia dezassete de Janeiro de dois mil e sete, pelas catorze horas, na sede da sociedade por quotas SDOS “ Sanyboy de Oliveira & Santos, Limitada, sita no Bairro da Matola A, Quarteirão quarenta e três, Talhão quatrocentos e sessenta e dois, na cidade da Matola, na província do Maputo, registada na Conservatória das Entidades Legais sob o n.º 100006588, reuniu-se a segunda assembleia geral, estando presentes os sócios Sanyboy Zamane Luís Siteo e Mário José Figueiredo de Oliveira, tendo como ponto único da agenda o aumento do capital social de trinta mil meticais para cinquenta mil meticais, para efeitos de obtenção de alvará da segunda classe de empreiteiros de obras públicas e de construção civil. Deste modo, por acordo entre os sócios, deliberou-se alterar o artigo quinto da constituição da mesma, passando a constar o seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e direitos, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas parcelas sendo:

- a) Sanyboy Zamane Luís Siteo, com uma

quota de cinco mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;

- b) Mário José Figueiredo de Oliveira, com uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sabramoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e duas a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registo e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sabramoc, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e fechar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representações em qualquer ponto do país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício da actividade de turismo, indústria hoteleira e similares, prestação de serviços e actividades conexas;
- b) Desenvolvimento e promoção imobiliária;
- c) Importação e exportação de bens, equipamentos e outros materiais inerentes ao desenvolvimento das suas actividades;
- d) Informática e formação profissional;
- e) Comissão, consignação, intermediação e mediação e representações comerciais;
- f) Consultoria, auditoria e assessoria técnica;
- g) Contabilidade, agenciamento, marketing e procurement;
- h) Desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos;
- i) Agropecuária, indústria e produção florestal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pela gerência.

Três) A sociedade poderá participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pela gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como o objecto diferente do da sociedade.

Cinco) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma quota de sessenta por cento, no valor de doze mil meticaís, pertencente ao sócio Pedro Saul Brandão Simões e outra de quarenta por cento, no valor de oito mil meticaís, pertencente à sócia Felisbela Alice Materrula.

ARTIGO QUARTO

Para a constituição da sociedade, ambos sócios autorizarão a sua quota em valor monetário proporcional das percentagens.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído nas mesmas proporções das quotas dos sócios quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Duração e dissolução

A sociedade tem o seu início a partir da data da presente assinatura da escritura e durará por tempo indeterminado e dissolve por consentimento de ambos sócios e extinguindo-se nos termos previstos na lei. Em caso de dissolução os sócios serão liquidatários.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesses pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua gerência em representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelos sócios, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os sócios administradores podem delegar a outros sócios e ou estranhos para lhe representar, bastando para tal passar uma procuração que lhes dê esse direito.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou contratos que não digam respeito às operações sociais da sociedade em letra a favor, fianças e abonações.

Quatro) Para que a sociedade fique válida e obrigada de todos actos e documentos é suficiente uma assinatura de um dos sócios administradores da sociedade.

Cinco) A sociedade poderá constituir mandatário e os administradores podem delegar e conferir poderes da gerência por meio de procuração.

ARTIGO NONO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente, até finais do primeiro trimestre, serão encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar líquido de todas as despesas e encargo sociais e deduzido para o fundo de reserva legal cinco por cento, o restante valor será distribuído aos sócios na proporção de quotas de cada um se assim for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sua quota social passará aos herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos e obrigações

Um) O sócio que pretenda dividir ou ceder a sua quota deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio, na qual indica a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Dois) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias contados da data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada renuncia a preferência.

Três) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade.

Quatro) Fica proibido aos sócios penhorar, hipotecar, ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou a terceiros.

Cinco) Todo o sócio é obrigado entregar a sociedade o capital social integralmente realizado em dinheiro correspondente ou equivalente à sua quota.

Seis) Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores mínimos das respectivas participações no capital.

Sete) Todo o sócio tem direito de participar nas deliberações da sociedade sem prejuízo das restrições previstas na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissio regularão as disposições legais e aplicáveis em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

Milton & Cindy Initiatives, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Cornélio Paulino Balane, Milton Alexandre Balane e Cindy Celestina Balane, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Milton & Cindy Initiatives, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Milton & Cindy Initiatives, Limitada, abreviadamente designada por M&Ci, Lda, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto principal o estabelecimento, exploração e exercício de:

- a) Actividades comerciais;
- b) Actividades de construção, compra, venda e arrendamento de imóveis;
- c) Actividades de hotelaria, turismo e restauração;
- d) Aluguer de viaturas e máquinas;
- e) Consultoria, prestação de serviços e agenciamento;
- f) Gestão de participações sociais;
- g) Actividades agrárias (agricultura e pecuária);
- h) Actividade gráfica e serigrafia;
- i) Prestação de serviços primários, secundários e terciários de saúde, com realce no HIV e SIDA, tuberculose e malária.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dez mil meticais, dividido pelos sócios em três da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Cornélio Paulino Balane;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Milton Alexandre Balane;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Cindy Celestina Balane.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Três) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já, os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Quatro) Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas a não sócios, bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou incapacitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade um gerente a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível, reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim, como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;

- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios, em assembleia geral, serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Alfred H. Knight Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina

Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Alfred H. Knight Overseas Holdings, Limited e Alfred H. Knight Knight Uk Holdings, Limited uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Alfred H. Knight Mozambique, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Fontes Pereira de Melo, número sessenta traço Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observada a disponibilidade legal, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade no país ou no estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de inspecção e testagem de produtos.

Dois) É igualmente seu objecto o exercício da representação comercial de entidades e marcas estrangeiras, bem como investir noutras sociedades comerciais, industriais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza acessória complementar do objecto principal em que os sócios acordem, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito a realizar em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, pertencente à Alfred H. Knight Overseas Holdings Limited;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, pertencente à Alfred H. Knight UK Holdings Limited.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Alfred H Knight Mozambique, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um gerente, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente

consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos gerentes que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previstos no código comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das suas quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios fundadores. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pago as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

MEDIMOC – Empresa de Importação e Exportação de Medicamentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e uma a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram revistos os estatutos da sociedade MEDIMOC–Empresa de Importação e Exportação de Medicamentos, S.A, nos seus artigos primeiro e quarto, os quais passam a ter as seguintes redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada MEDIMOC – Empresa de Importação e Exportação de Medicamentos, passa a designar-se abreviadamente, MEDIMOC, SA.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social é de cinquenta e nove milhões duzentos e sessenta e dois mil meticais, integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pelos gestores, técnicos e trabalhadores, da empresa, na proporção de sessenta e quatro vírgula setenta e dois por cento e trinta e cinco vírgula vinte e oito por cento, respectivamente, e representado por cinquenta e nove mil, duzentas e sessenta e duas acções de mil meticais cada uma.

Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se em vigor, para todos os efeitos legais.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e sete. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

MBC-Mozambique Business Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de junho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Aurélio France Le Bon, Anifa Mabai Tembe Le Bon e Pierre France Le Bon, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada denominada MBC–Mozambique Business Center, Profissional, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MBC-Mozambique Business Center, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Agenciamento, consultoria, consi-gnações, assessoria, representação de marcas comerciais e industriais e prestação de serviços de imobiliária;
- Prestação de serviços em todos os aspectos ligados a área de comércio, transporte e comunicação, turismo, eventos artísticos, sociais e culturais;
- Marketing, mediação e intermediação comercial, *procurement* e afins;
- Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes do CAE.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em bens móveis, é de cem mil meticais, dividido em três partes desiguais assim distribuídas Aurélio France Le Bon com cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento Anifa Mabai Tembe Le Bon com trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento e Pierre France Le Bon com vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento cada respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de pelo menos dois sócios especialmente indicados nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade, distribuição de lucros

ARTIGO NONO

Dos lucros líquidos apurados são deduzidos vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Fábrica de Móveis e Estofos Triângulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e cinco de mil novecentos e noventa e cinco, exarada de folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Guilherme Luís dos Santos, notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota em que os sócios Mohamed Ebrahim Ravat e Ismael Ibrahim Ravat cedem as suas quotas para Hassane Ebrahim Patel e Mahomede Aquil Patel, com todos os seus direitos e obrigações inerentes e alterando-se por consequência, as redacções dos artigos e aputo, aos gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos. tas quarto e sétimo, que regem a dita sociedade, passando a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de oitocentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores constantes da escrita social, e acha-se dividido em duas quotas iguais de quatrocentos mil meticais cada uma, pertencentes uma a cada uma dos sócios Hassane Ebrahim Patel e Mahomede Aquil Patel.

Paragrafo único. A quota do sócio Hassane Ebrahim Patel, acha-se realizada pelo estabelecimento sito na Avenida do Trabalho, número mil e setenta e sete, rés-do-chão que transfere para a sociedade e nela põe em comum e do sócio Mahomede Aquil Patel acha-se realizado em dinheiro.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, dispensada de caução e com ou

sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, complete a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Massala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e seis a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperanca Pascola Nhangumbe, notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, à alteração da denominação social de Massala, Limitada para Massala – Gestão de Eventos, Limitada e consequente alteração parcial do pacto social.

Em consequência da referida alteração da denominação social, o artigo primeiro dos estatutos passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Massala–Gestão de Eventos Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete. — A Notária, *Esperanca Pascola Nhangumbe*.

MEDIMOC, S.A.R.L.

Aos vinte e nove dias do mês de Dezembro de dois mil e seis, nesta cidade de Maputo e no Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, perante mim, Isaías Simião Sitó, licenciado em Direito e notário deste mesmo Ministério, função que exerço ao abrigo do disposto do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Diploma Ministerial número cento e cinquenta e dois barra dois mil e cinco, de dois de Agosto, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Maria Iolanda Macamo Wane, de nacionalidade moçambicana, divorciada, residente nesta cidade, e Silvestre Sechene, de nacionalidade moçambicana, casado, residente nesta cidade, ambos membros do conselho de

administração do IGEPE - Instituto de Gestão das Participações do Estado, os quais outorgam neste acto em representação do Estado da República de Moçambique, com poderes bastantes para o efeito.

Segundo: Renato Pedro João Ronda, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número onze, zero um, quarenta e um, noventa e seis, sete G, emitido aos seis de Setembro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e Estêvão Sabão Macuácuca, casado, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número, onze, zero zero, setenta e sete, quarenta e um, oito Q, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; Joaquim João Matabele, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número, onze, zero quatro, quarenta e nove, oitenta e quatro, um T, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; Júlio Pedro Langa, casado, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número, onze, zero zero, noventa e quatro, noventa e dois, quatro L, emitido aos três de Abril de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e Arlindo Alexandre Pondja, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número, onze, zero três, sessenta e três, doze, cinco V, emitido aos onze de Julho de dois mil e dois pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, os quais outorgam na sua qualidade de representantes dos gestores, técnicos e trabalhadores da MEDIMOC, SA, com os poderes que lhes são conferidos pela acta da assembleia geral do dia dezasseis de Novembro de dois mil e seis.

Verifiquei a identidade dos outorgantes e suficiência dos poderes para o presente acto em face dos documentos que me apresentaram e que fazem parte integrante da presente escritura e que ficam arquivados.

E aqui compareceram porque:

Um) Aos dezasseis dias do mês de Novembro do ano dois mil e seis, realizou-se a sessão ordinária da assembleia geral da sociedade MEDIMOC, SA, na qual, entre outros assuntos, foi deliberado proceder ao aumento do capital social, por conversão de dívidas, nos termos constantes do quadro em anexo, que é parte integrante desta escritura.

Dois) Assim, e por consequência deste aumento de capital por conversão de dívidas, os accionistas declaram alterar parcialmente o contrato social que passa a ter a seguinte nova redacção nos artigos a saber:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada MEDIMOC –

Empresa de Importação e Exportação de Medicamentos, passa a designar-se abreviadamente, MEDIMOC, SA.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social é de cinquenta e nove milhões duzentos e sessenta e dois mil meticais da nova família, integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pelos gestores, técnicos e trabalhadores, da empresa, na proporção de sessenta e quatro

vírgula setenta e dois por cento e trinta e cinco vírgula vinte e oito por cento, respectivamente, e representado por cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e dois acções de mil meticais de nova família cada uma que em tudo o mais os estatutos mantêm-se em vigor.

Assim o disseram e outorgaram :

Escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos que a acharam conforme e vão assinar comigo notário.

Pelos primeiros outorgantes.

Maria Iolanda M.Wane.

Silvestre Sechene.

Pelos segundos outorgantes

Renato Pedro João Ronda.

Estêvão Sabão Macuácuca.

Joaquim João Matabele.

Júlio Pedro Langa.

Arlindo Alexandre Pondja.

O Notário, *Isaías Simião Sitói*.